



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.000878/2005-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-00.525 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente RESTAURANTE CARGA PESADA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 31/12/2000

SIMPLES. EXCLUSÃO. REINGRESSO DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.

Não havendo qualquer discussão acerca da exclusão do contribuinte do sistema simplificado de pagamentos, a partir de 01/01/2002, por verificação de situação impeditiva de sua permanência, não se pode cogitar de seu reingresso, de ofício, a partir do ano-calendário seguinte. Inaplicáveis as disposições do ADI SRF nº 16/2002, por não se tratar de erro de fato no preenchimento do Termo de Opção nem da FCPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Júnior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, André Ricardo Lemes da Silva, Paulo Jakson da Silva Lucas, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Valmir Sandri, Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

RESTAURANTE CARGA PESADA LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 09-20.680, de 10/09/2008, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte acima identificada, em razão de sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES procedida através do ADE DRF/UBE nº 512.248, de 02/08/2004, em função de seu sócio ou titular participar de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta do ano-calendário de 2000 ter ultrapassado o limite legal, em conformidade com o inciso IX do artigo 9º; artigo 12; inciso I do artigo 14 e inciso II do art. 15 da Lei 9.317/1996 e art. 73 da MP 2.158-34, de 27/07/2001, à fl. 07.

Apresentada SRS, a autoridade preparadora manteve a exclusão.

A contribuinte entregou manifestação de inconformidade, onde alega, em síntese, que:

1. Efetivamente incorreu na situação excludente em 31/12/2000;
2. Sua exclusão, segundo a legislação, se daria a partir do ano-calendário subsequente;
3. De acordo com a IN SRF 355/2003, enquadra-se na situação em que a exclusão surte efeitos a partir de 01/01/2002;
4. No exercício de 2001, não incorreu em vedação ao Simples, por permanecer a receita global das empresas em montante inferior ao limite global. Assim, com base no ADI SRF nº 16/2002, preenche todos os requisitos exigidos pela lei para admissibilidade no Simples retroativamente à data de 01/01/2002.

A 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 09-20.680, de 10/09/2008 (fls. 12/14), indeferiu a solicitação com a seguinte ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Data do fato gerador: 31/12/2000

OPÇÃO. VEDAÇÃO.

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica cujo sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra

empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite legal.

Ciente da decisão de primeira instância em 18/09/2008, conforme Aviso de Recebimento à fl. 15, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 16/10/2008 conforme carimbo de recepção à folha 16.

No recurso interposto (fls. 16/19), em apertada síntese, a interessada esclarece que houve o fato excludente e que não está discutindo o que está na lei. Seu pleito é pelo retorno ao SIMPLES, retroativo à data de 01/01/2003.

A recorrente afirma seu direito em face da legislação, especialmente o ADI SRF nº 16/2002, e do fato de que “*no período a empresa não incorria em nenhuma das vedações prevista pela legislação que obstasse o seu regresso ao Simples*”. Ainda, sua “*intenção inequívoca*” de aderir ao sistema simplificado de pagamentos estaria claramente manifestada pelos pagamentos efetuados.

Conclui com o pedido de retorno de ofício ao SIMPLES na data de 01/01/2003.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Inicialmente, é de se ressaltar que o presente processo cuida do litígio referente à exclusão de ofício do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), formalizado por via do Ato Declaratório Executivo DRF/UBE nº 512248, de 02/08/2004 (fl. 07), com efeitos a partir de 01/01/2002.

Quanto a este ponto, verifico que inexistente o litígio, em face da concordância expressa da interessada no que toca à situação excludente e à não discussão “*do que está na lei*”.

O que a ora recorrente deseja discutir é a possibilidade de sua reinclusão no sistema, de ofício, a partir de 01/01/2003, diante de sua afirmação de que durante o ano-calendário 2002 não teria incorrido em nenhuma situação excludente e, ainda, de sua inequívoca intenção de aderir ao sistema, manifestada pelos pagamentos efetuados.

A contribuinte escora sua pretensão no artigo único do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16/2002, a seguir transcrito, para maior clareza.

Artigo único. *O Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro de fato, pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da*

Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples.

Parágrafo único. São instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf-Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada

O acórdão recorrido deixou clara a inaplicabilidade, ao caso vertente, do ADI acima transcrito, com o que concordo. Não se trata, aqui, de erro de fato no preenchimento do Termo de Opção ou da FCPJ, mas sim do fato de que o contribuinte foi excluído do sistema por se verificar condição que o impedia de nele permanecer.

Se seu desejo é de reingressar no sistema simplificado, deve fazê-lo pelas vias previstas na legislação de regência, a saber, efetivando sua alteração cadastral no CNPJ do Ministério da Fazenda, formalizada mediante preenchimento e entrega da FCPJ, como bem demonstrou o ilustre relator da Turma Julgadora *a quo*. Essa forma de ingresso é estabelecida pelo art. 8º da Lei nº 9.317/1996 e regulamentada pelo art. 16 e seus parágrafos da IN SRF nº 34/2001. Examinando os autos, não encontro qualquer evidência de que o contribuinte tenha procurado esse caminho.

Por todo o exposto, o pedido da contribuinte de reingresso no SIMPLES, de ofício, a partir de 01/01/2003, não pode ser acolhido, pelo que nego provimento ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha